

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.000626/92-16
RECURSO Nº : 07.809
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 A 1988
RECORRENTE : FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.229

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA; SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.000626/92-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.229

RECURSO Nº : 07.809
RECORRENTE : FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO

RELATÓRIO

A empresa **FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.457.565/0001-51, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do decreto-lei nº 2 065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640.000626/92-16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.229

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

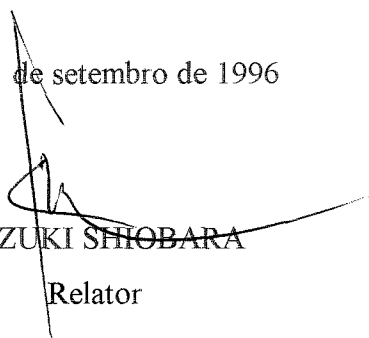
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10640.000625/92-45 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquele processo matriz, julgado no dia 19 de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.496, foi negado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 20 de setembro de 1996


KAZUKI SHIOBARA

Relator